



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, este Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 2/2015, em relação ao projeto de lei original, traz apenas, em seu art. 1º, a expressão “em correção ao elemento de despesa utilizado nos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.198, de 21 de novembro de 2014”.

Nada mais foi alterado, mantendo-se, portanto:

- **A criação** do elemento de despesa 3.3.30.41 – Contribuições, na fonte de recursos livres¹ da dotação 28010.06.181.0021.2.070 – Atividades da Secretaria Municipal de Defesa Social, constante da Lei nº 12.222/2014 (Lei Orçamentária para 2015), para atender despesa de convênio com o governo do Estado;
- **A autorização** da abertura de crédito adicional especial² na Secretaria Municipal de Defesa Social no valor de até **R\$ 221.000,00** (duzentos e vinte e um mil reais).

Em sua justificativa, o Prefeito informa que o crédito adicional proposto atenderá despesas com o curso de armamento e tiro para a Guarda Municipal, a ser realizado por meio do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Segurança Pública em 30 de dezembro de 2014 (cópia anexa).

Foram anexadas ao substitutivo cópias dos seguintes documentos:

- a) Manifestação do TCE/PR indicando que o elemento de despesa adequado para a operacionalização do convênio;
- b) Nota de empenho datada de 30 de dezembro de 2014;
- c) Nota de estorno de empenho datada de 31 de dezembro de 2014;
- d) Manifestação da Controladoria-Geral do Município acerca do caso em questão;

¹ Representa os recursos arrecadados pelo Município, livres de qualquer vinculação obrigatória.

² Os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- e) Manifestação da PGM acerca do caso em questão;
- f) Manifestação do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia de que a abertura de crédito atende aos preceitos dispostos na LRF; e
- g) Manifestação da PGM acerca do substitutivo.

PARECER TÉCNICO

O Executivo solicita autorização legislativa para abrir crédito adicional especial na Secretaria Municipal de Defesa Social, no valor de até **R\$ 221.000,00** (duzentos e vinte e um mil reais) na dotação 28010.06.181.0021.2.070 – Atividades da Secretaria Municipal de Defesa Social, com o elemento de despesa 3.3.30.41 – Contribuições, para atender despesas com curso de armamento e tiro para os membros da Guarda Municipal.

Para a abertura do crédito, é indicada a anulação parcial de recursos da mesma dotação 28010.06.181.0021.2.070 – Atividades da Secretaria Municipal de Defesa Social, conforme o seguinte detalhamento:

Elemento de Despesa	Fonte	Orçamento Autorizado (R\$) a	Despesa Realizada até esta data (R\$) b	Anulação Proposta (R\$) c	Saldo com a Anulação Proposta (R\$) d=a-b-c
Material de Consumo	000	434.000,00	169.604,00	100.000,00	164.396,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	000	620.000,00	114.450,43	121.000,00	384.549,57

Fonte 000: representa os recursos arrecadados pelo Município, livres de qualquer vinculação obrigatória.

A questão que envolve este projeto é que o Executivo emitiu a nota de empenho em 30 de dezembro de 2014 no valor de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais) a favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com base no crédito adicional autorizado pela Lei nº 12.198/2014, para atendimento do convênio celebrado com o governo do Estado.

Porém, a referida nota de empenho foi anulada no dia seguinte (31 de dezembro de 2014), haja vista que a classificação da despesa autorizada pela citada Lei nº 12.198/2014 (código 3.3.30.93 – Indenizações e Restituições) deveria ser (código 3.3.30.41 – Contribuições), conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Mesmo com a nota de empenho anulada, o curso de tiro teve início.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O correto seria o início do curso com a cobertura efetiva da nota de empenho, consoante disposição do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)”

Isto posto e considerando que a douta assessoria jurídica da Casa, em seu parecer, entende que:

- a) O lapso administrativo ocorrido não macula o projeto ou a sua aprovação;
- b) Caso parem aos senhores vereadores qualquer dúvida quanto a ter havido dolo na autorização do início do curso sem o necessário referendo desta Casa ou que houve qualquer lesão ao erário público poderão tomar as providências cabíveis, independentemente da aprovação da matéria;
- c) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a improbidade administrativa só ocorre se houver dolo ou lesão ao erário.

Esta assessoria técnica não se opõe à normal tramitação da proposta pela Casa, haja vista não termos conhecimento de qualquer indício de dolo ou lesão ao erário em razão do lapso administrativo ocorrido.

Londrina, 28 de abril de 2015.

Wagner Vicente Alves
Controladoria